

Proc. nº 982/2025

Sentença

a e a chamada
residentes na Gondomar, apresentaram neste
Tribunal Arbitral de Consumo reclamação contra , com sede na
na
qual invoca, em suma, que:

- “1. O Reclamado tem por objeto social o exercício da atividade bancária incluído todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei.*
- 2. O Reclamante apresenta-se como cliente do o aqui Reclamado.*
- 3. Pelo presente formulário, o reclamante vem apresentar factos sobre procedimentos e decisões do Reclamado, no exercício dos seus compromissos/proteções assumidos nos termos de utilização de cartões bancários mais concretamente de movimentos indevidos após o furto de cartões multibanco do cliente, aqui reclamante.*
- 4. Passo a descrever os acontecimentos, para Os quais existem elementos documentais e testemunhais de prova:*
 - 4.1- No dia 1/12/2024, o reclamante, enquanto almoçava em casa de familiares (pais), na , foi vítima de furto pela invasão ao interior da sua viatura automóvel, matrícula , estacionada ao lado da casa em questão, de onde foi furtada a sua carteira contendo documentos pessoais e cartões MB. Entre o momento do estacionamento/chegada no local, pelas 13h30, e o momento em que se deparou com as evidências de assalto e procedeu de imediato ao cancelamento dos cartões MB, pelas 16h, foram efetuados levantamentos e pagamentos indevidos por terceiros, num total de 1993.91€ e 400.00€ respetivamente, nos 2 cartões multibanco*

- 4.2- O reclamante, tendo tido conhecimento do furto, verificou pelo homebanking do telemóvel, que tinham sido já efetuados diversos movimentos indevidos fazendo seguidamente o cancelamento dos 2 cartões MB pela mesma plataforma bancária, não deixando de alertar telefonicamente, de seguida, o apoio banco e a , estas últimas posteriormente presentes no local para elaboração do respetivo auto policial que se anexa.
- 4.2- No dia seguinte, 2/12/2024, menos de 48h após a ocorrência, o reclamante fez um pedido de abertura de Processo de Movimentos Indevidos para , detalhando todos os pormenores dos acontecimentos, montantes em causa e enviando cópia do auto policial.
- 4.4- A 24/12/2024 as notificações BMONT0026586 e BMONT0026584 foram remetidas ao reclamante ; nas quais a instituição informou não ser possível ir ao encontro à pretensão de reembolso dos montantes em causa.
- 4.5- Foram pedidos, pelo reclamante, esclarecimentos adicionais a esta deliberação.
- 4.6- A instituição bancária, aqui Reclamado, recusou sempre prestar esclarecimentos adicionais, fosse via e-mail ou telefonicamente, remetendo continuamente para o descrito nas comunicações BMONT0026586 e RMONT0026584, apesar de ter assumido nas mesmas comunicações, cito:
“Ficamos, desde já, à sua inteira disposição para prestar qualquer informação adicional que considere necessária”.
- 4.7- No entender do reclamante, o Reclamado oferece conteúdo pouco claro e sem o enquadramento da sua decisão tendo em conta as circunstâncias, não o enquadra nem menciona o âmbito do furto e utilização indevida dos cartões multibanco por terceiros, apresenta sim a clausula 1.3 das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito onde pode ler-se “Os cartões de débito são propriedade do Banco e cada cartão de débito é pessoal e intransmissível, sendo emitido sempre em nome de uma pessoa singular Titular ou Cotitular de uma conta de depósito à ordem, e/ou seu(s) representante(s) ou procurador(es), que dele se considera fiel depositário.”

- 5- *Perante estes desenvolvimentos, postura e falta de esclarecimentos por parte da entidade bancária, o reclamante decide então avançar para uma reclamação junto do Banco de Portugal, entidade reguladora.*
- 6- *A 28/02/2025, o Banco de Portugal esclarece o reclamante que não tem competência para compor ou dirimir litígios entre as instituições e os seus clientes, nem para impor a reparação de danos que o cliente bancário tenha sofrido, a qual deverá ser exigida aos tribunais ou através do recurso a meios de resolução extrajudicial de litígios.*
- 7- *Seguindo a sugestão do Banco de Portugal, o reclamante solicita a intervenção do CICAP, o qual inicia um processo de mediação entre as partes.*
- 8- *A inexistência de entendimento culmina na opção de solicitar a tramitação do processo para a fase de Arbitragem.*
- 9- *Assim, sugere-se aqui, a sua excelência Dr. Juiz árbitro, a atenção para as Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito do Banco e restantes enquadramentos legais que possam circunscrever este caso e prevalecer.*
- 10— *No ponto 11.7. das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito pode ler-se “Em caso de perda, extravio, falsificação, roubo, furto ou apropriação abusiva do cartão de débito o titular será responsável, até ao montante máximo de €50, pelas transações efetuadas”.*
- 11- *Demonstrado está, e para tal existem elementos prova como auto policial, fotografias e testemunhos, que a violação da propriedade privada, aqui viatura auto do reclamante, aconteceu, do interior da qual foi furtada a carteira do reclamante e conseqüente apropriação abusiva dos seus cartões de crédito.*
- 12- *Apesar de o Reclamado justificar inicialmente a decisão de não restituição dos montantes em causa com base na cláusula 1.2 das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito e posteriormente considerar apenas como uma transação válida com inserção de código PIN, denota que o banco ctt, aqui Reclamado, pretende por qualquer meio desconsiderar o plasmado no ponto 11.7. das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito, onde se prevê existir uma proteção para situações nas quais a presente se enquadraria.*

13- *Mais se acrescenta que o reclamante, numa espécie de presunção de culpabilidade, supõe que o reclamante terá incumprido pela constatação da utilização do PIN nas transações, implicando, na prática, uma inversão do ónus da prova, estipulado no art.º 113.º, n.º4, do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12 de novembro.*

14- *O Reclamado, _____, ao que o Regime Jurídico suprarreferido o obriga, não apresenta qualquer prova que possa sustentar o, por ele, invocado como incumprimento dos deveres contratuais e legais por parte do reclamante, antes pelo contrário, a postura do reclamante foi totalmente enquadrada pelas suas obrigações de titular da cartão bancário, a saber:*

14.1- *No ponto 11,1. das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito pode ler-se “Em caso de perda, extravio, falsificação, roubo, fumo ou apropriação abusiva do cartão de débito, ou do código PIN, bem como nos casos de utilização indevida ou incorreta do cartão, o Titular obriga-se a avisar de imediato o Serviço Telefónico associado ao respetivo cartão”.*

14.2- *O reclamante cumpriu com a obrigação anterior alertando o serviço de apoio da respetiva instituição bancária, mas também as autoridades policiais sobre o furto, pelas 16h00 sensivelmente, do dia 1/12/2024.*

14.3- *No ponto 11.2. pode ler-se “O Titular fica igualmente obrigado a avisar o Banco, sempre que tenha conhecimento de uma transação não autorizada, incorretamente executada, de erro(s) ou irregularidade(s) relacionadas com a utilização do cartão de débito; deverá fazê-lo sem atraso injustificado.”.*

14.4— *O reclamante cumpriu a obrigação anterior, cancelamento dos cartões via homebanking impedindo mais movimentos indevidos nos cartões furtados.*

14.5- *No ponto 11.3. das Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito pode ler-se “Os avisos referidos nas cláusulas anteriores deverão ser confirmados até 48 horas depois, mediante entrega de comunicação escrita numa Agência do Banco, por carta (...) ou através dos canais digitais do _____.*

14.6- O reclamante cumpriu a obrigação anterior através dum pedido formal de abertura de “Processo de Movimentos indevidos” dentro de um período de 48 horas, concretamente durante o dia 2/12/2024.

14.7- Assim, é seguro afirmar que o reclamante cumpriu todos os pressupostos e deveres contratuais constantes nas Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Débito.

15- Durante os anos de relação contratual entre as partes, bem sabe o Reclamado que nada tem a apontar ao reclamante que possa afetar a confiança mútua. Para além do historial bancário, o Reclamado, banco ctt, conhece a conduta do cliente, conhece a sua profissão, habilitações literárias, hábitos de gestão e saúde financeira.

16- É importante referir que o reclamante é um cidadão informado, conhecedor as suas obrigações perante os termos de utilização dos cartões de débito que usa; é um utilizador frequente de ferramentas digitais como por exemplo a de gestão da sua conta bancária (homebanking) e de muitas outras ferramentas digitais, lidando diariamente com a necessidade de utilizar códigos de acesso e passwords, códigos igualmente pessoais e intransmissíveis.

17— Com base no ponto anterior, é de rejeitar o argumento já sugerido pelo Reclamado, o de afigurar-se possível a facultação a terceiros do código PIN dos cartões do reclamante, uma vez que os factos demonstram que um cidadão minimamente esclarecido nunca iria manter acessível o seu código PIN junto do cartão de débito permitindo um qualquer terceiro, que dele se apropriasse (ou da sua carreira), pudesse utilizá-lo livremente em operações bancárias.

18- Está fora do âmbito do reclamante, cliente bancário, e a ele não compete evidenciar como se afigura possível a utilização e apropriação abusiva do cartão num caso como este.

19— Cabe sim ao aqui Reclamado, o _____, não com base na suposição, mas sim por elementos prova, demonstrar que foi por via de algum incumprimento por parte do reclamante que foi possível a terceiros efetuar tais transações, ”.

Terminou o Reclamante a sua reclamação peticionando a Reclamado seja condenada a:

- a) restituir ao aqui reclamante os montantes dos movimentos fraudulentos, indevidamente subtraídos das contas bancárias do reclamante e esposa, através de levantamentos no valor total de 400,00€ num dos cartões MB, levantamentos e uma compra perfazendo 1375,00€ e duas compras nos valores de 426,94€ e de 191,97€, num total de 2393,91€ (dois mil trezentos e noventa e três euros e noventa e um cêntimos), através da utilização de 2 (dois) cartões multibancc declaradamente furtados.
- b) Pagar as custas do processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do regulamento deste Tribunal Arbitral de Consumo, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamado, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamado não apresentou contestação.

Os Reclamantes apresentaram prova documental.

A Reclamado não apresentou prova.

Iniciado o julgamento, não foi possível conciliar as partes, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, cumpre decidir:

O Tribunal é competente, em razão da matéria e do valor, nos termos do art. 14, nº 2 e 3, da lei 24/96; art. 15, da lei 23/96; nº 1, do art. 2º, da Lei 144/2015 e art.s 4 e 6, do regulamento deste tribunal arbitral.

É também, este tribunal competente em razão do território, nos termos do regulamento dos art.s 3 e 5, do dito regulamento deste tribunal.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não existem nulidades nem exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 2433,91€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. O Reclamado exerce profissionalmente a atividade bancária, incluído todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei.
- B. Os Reclamantes são clientes do Reclamado, usufruindo, para seu uso pessoal e não profissional, dos serviços por este prestados.
- C. No domínio da relação contratual mencionado nos item anterior, foi celebrado entre reclamante marido e Reclamado o contrato de abertura de conta bancária com nº _____, e entre ambos os Reclamantes e o Reclamado o contrato de abertura da conta bancaria nº _____.
- D. Ainda no domínio da relação contratual mencionada em “A” e “B”, celebrado entre o reclamante marido e o Reclamado um contrato de utilização de cartão de debito nº _____, associado àquela primeira conta bancaria e o contrato de utilização de cartão de debito nº _____ 7, associado àquela segunda conta bancária.
- E. No dia 01.12.2024, enquanto os Reclamantes almoçavam na casa de familiares seus, na _____, em Rio Tinto, a viatura dos Reclamantes, matrícula _____ estacionada nessa rua, junto à mencionada residência, por volta das 13:36h, foi objeto de um ato de vandalismo praticados por terceiros cuja identidade se desconhece.
- F. No âmbito do ato de vandalismo mencionado no item anterior, foi partido o vidro dianteiro do lado esquerdo da dita viatura e furtado do seu interior a carteira do reclamante, contendo os seus documentos pessoais os dois cartões de débito acima referidos.
- G. Os Reclamantes aperceberam-se do referido furto por volta das 16:00h, tendo, de imediato, participado este às autoridades policiais, tendo dado

origem ao processo nº 1054/24.0PEGDM, bem como comunicado tal ocorrência ao banco Reclamado e solicitado o cancelamento dos ditos cartões.

- H. Entre o momento do referido furto e o momento em que os Reclamantes se aperceberam deste, e procederam, ao cancelamento dos dois cartões, foram efetuados por terceiros, levantamentos e pagamentos indevidos, com recurso aos ditos cartões, num total de 2433,91€. A saber:
- com recurso ao cartão nº _____, foram realizados três levantamentos em caixa multibanco, sendo um no valor de 100,00€, outro no valor de 200,00€ e outro, ainda, no valor de 100,00€.
 - com recurso ao cartão com o nº _____, foram realizados dois levantamentos em caixa multibanco (cada um no valor de 200,00€) e três compras (uma na loja _____, no valor de 975,00€, e as outras na loja Footlocker, sendo uma no valor de 426,94€ e a outra no valor de 191,97€).
- I. Os levantamentos e compras referidos no item anterior foram realizadas com recurso aos ditos cartões multibanco, tendo, para a realização desses atos sido usado o chip do cartão e digitado o seu respetivo “PIN”.
- J. Após a comunicação ao Reclamado comprovada em “G” nenhum outro levantamento ou compra foi efetuada co recurso aos mencionados cartões de débito.
- K. Os Reclamantes conheciam o teor das clausulas contratuais gerias que regem nos contratos acima provados.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados, nomeadamente:

- A. Que os Reclamantes não tivessem junto dos mencionados cartões multibanco ou na carteira furtados os códigos PIN dos ditos cartões.

Fundamentação da matéria de facto:

Este tribunal arbitral formou a sua convicção quanto aos factos acima considerados provados com base nas regras da experiência, nas declarações dos Reclamantes e nos documentos juntos aos autos.

No que às declarações dos Reclamantes diz respeito, estes confirmaram ao tribunal a existência das relações jurídicas bancárias acima consideradas provadas (que o banco Reclamado não colocou em causa), bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os furto acima descrito ocorreu e quais os objetos (cartões bancários) furtados.

Confirmaram, também, os Reclamantes ao tribunal a existência dos acima provados levantamentos de dinheiro, em caixa multibanco (quantos foram e quanto foi levantado de cada conta), bem como a existência das compras acima mencionadas, com recurso aos ditos cartões (quantas, onde foram realizadas e de que montante foi cada uma), factos que o Reclamado, também, não colocou em causa.

Mais confirmaram os Reclamantes a apresentação da queixa-crime acima considerada provada e que após a comunicação ao Reclamado provada em “G” nenhum outro levantamento ou compra com o cartão foram executados.

Por último resultou do depoimento do reclamante marido e do teor da reclamação que deu origem ao presente processo que o reclamante conhecia o as condições gerais que regem os contratos

As referidas declarações dos Reclamantes, não tendo sido infirmadas pelo Reclamado, foram, por sua vez, confirmadas pelos documentos juntos aos autos. a saber:

- o teor do documento intitulado “Declaração”, emitido pela polícia de Segurança pública, o qual, conjugado com as declarações dos Reclamantes, permitiu comprovar os factos provados em “G”, “E” e “F”.
- o teor dos documentos – emails – datados de 02.12.2024, às 08:51h, os quais, conjugados com o teor das declarações dos Reclamantes, contribuíram para demonstrar os factos provados em “H”.
- o teor dos documentos – email datados de 17.12.2024, às 17:50h e comunicações datadas de 18.12.2024 com os números de processo BMONT0026584 e BMONT0026586, dos quais resulta o facto provado em “I”.

Os demais documentos são irrelevantes em face dos factos acima considerados provados e não provados, na medida em que em nada contribuem para infirmar ou confirmar os factos acima considerados provados e não provados.

Quanto á matéria de facto dada como não provada, tal resulta de, em face dos factos acima provados e com os fundamentos que a seguir se referirão, não caber a este tribunal sobre tal matéria se pronunciar.

Apesar de os Reclamantes terem negado que tivessem os códigos “pin” dos mencionados cartões furtados junto destes ou na carteira, também, furtada, tal não se nos afigura, de todo, convincente, na medida em que, diz-nos a experiência, não seria possível na situação presente (em que os cartões furtados foram usados para proceder ao levantamento de dinheiro em caixas multibanco e ao pagamento de compras com necessidade (em todas as situações) de introduzir os códigos “pin”) o(s) indivíduo(s) que praticaram tais atos, o conseguissem fazer por adivinhação dos códigos “pin”. Não! Quem usou os mencionados cartões teve acesso aos códigos e na situação presente (que não é um caso tradicional de phishing ou de clonagem de cartões capturado em caixas multibanco) conseguiu-o porque tais códigos estavam (de forma inadvertida ou não) dentro da carteira ou junto aos mencionados cartões.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, determina o art.4, do Dec. Lei 91/2028, na sua al. b), que “constituem serviços de pagamento” o “ Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta” e (al.c), item ii) do mesmo preceito legal) a “execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento, tais como: (...) ii) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante”.

No caso presente, estamos perante uma relação jurídica que consubstancia uma relação de prestação de serviços bancários por parte do Reclamado aos reclamante e

no domínio da qual ocorreram os factos acima considerados provados de utilização indevida de instrumentos de pagamento (cartões multibanco).

Porque os ditos serviços foram prestados pelo Reclamado aos Reclamantes no exercício da atividade económica daquele e adquiridos por estes para seu uso pessoal e não profissional, consubstancia tal relação jurídica uma relação de consumo, por força daquele art. 2º, n.º 1, da Lei 24/96.

O que se discute nos presentes é saber se, em face da utilização fraudulenta dos mencionados cartões furtados aos Reclamantes, deve, ou não, o Reclamado ser responsabilizado por indemnizar aos Reclamantes os valores que das suas contas foram retirados nas operações provadas em “H”.

Assim, estatui o art. 113, nº 1, do Dec. Lei 91/2018, que “caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao respetivo prestador do serviço de pagamento fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento”.

No caso presente, ficou sobejamente demonstrado que as operações de levantamento e pagamento provadas em “H” foram *autenticadas, devidamente registada e contabilizada*, não se tendo ficado a dever a qualquer *avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento*”. Como acima ficou demonstrado, as ditas operações foram executadas com recurso à utilização das credenciais (códigos secretos) que só os Reclamantes deveriam conhecer e tomarem todas as precauções para que mais ninguém a eles tivesse acesso.

Por outro lado, impõe o art. 110, do citado Dec. Lei 91/2018, no seu nº 1 que “o utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento deve: a) *Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, as quais têm de ser objetivas, não discriminatórias e proporcionais*” sendo que, para este efeito (nº 2), “o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial logo que receber um instrumento de pagamento, para preservar a segurança das suas credenciais de segurança personalizadas”.

Os Reclamantes não agiram com o cuidado que esta preceito legal lhes impõe, sendo que, neste particular, lhes cabia demonstrar tal facto.

Ora, determina o n.º 3, do art. 115, deste citado diploma legal que “o ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 110.º, caso em que não são aplicáveis os limites referidos no n.º 1” (o limita máximo dos 50,00€), sendo que (n.º 4) “*havendo negligência grosseira do ordenante, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, ainda que superiores a (euro) 50*”.

No caso presente, é manifesto que os Reclamantes incumpriram as obrigações de cuidado e segurança que lhes são legalmente impostas, pelo que devem suportar as perdas que tiveram.

Decisão:

Nestes termos, **julga-se a presente ação improcedente, absolvendo-se a Reclamado dos pedidos contra si formulados.**

Custas pelos Reclamantes.

Notifique-se.

Resumo:

Nos termos da al. b), do art.4, do Dec. Lei 91/2028, “constituem serviços de pagamento” o “serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta” e (al.c), item ii), do mesmo preceito legal) a “execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento, tais como: (...) ii) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante”.

Por sua vez, o art. 113, n.º 1, deste mesmo diploma legal, preceitua que “caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao respetivo prestador do serviço de pagamento fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento”. Ou seja, incumbe ao prestador do serviço demonstrar a integridade, infalibilidade e operacionalidade do sistema bancário.

Se sobre o prestador do serviço impende a obrigação de garantir a integridade do sistema bancário, impõe, por sua vez, o art. 110, do citado diploma, no seu n.º 2, que “o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial logo que receber um instrumento de pagamento, para preservar a segurança das suas credenciais de segurança personalizadas”, sendo que, por via do n.º 3, do art. 115, do mesmo Decreto-lei “o ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 110.º, caso em que não são aplicáveis os limites referidos no n.º 1” (o limite máximo dos 50,00€), e (n.º 4) “havendo negligência grosseira do ordenante, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, ainda que superiores a (euro) 50”.

Porto, 31 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)